



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 907795 - RJ (2024/0140729-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ALVIMAR GOMES CAMPOS (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DOS SANTOS VIEIRA - RJ114295
MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Nos termos da Súmula n. 691 do STF: 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar'.
2. Sobrevindo acórdão que julga o mérito de "habeas corpus" impetrado no Tribunal de 2º Grau, há a prejudicialidade da análise do habeas corpus impetrado neste Superior Tribunal de Justiça.
3. Ainda que assim não fosse, a prisão preventiva encontra-se justificada pela necessidade da garantia da ordem pública, diante do contexto delitivo onde há vínculo de agentes públicos com organização criminosa.
4. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 907795 - RJ (2024/0140729-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ALVIMAR GOMES CAMPOS (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DOS SANTOS VIEIRA - RJ114295
MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Nos termos da Súmula n. 691 do STF: 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar'.
2. Sobrevindo acórdão que julga o mérito de "habeas corpus" impetrado no Tribunal de 2º Grau, há a prejudicialidade da análise do habeas corpus impetrado neste Superior Tribunal de Justiça.
3. Ainda que assim não fosse, a prisão preventiva encontra-se justificada pela necessidade da garantia da ordem pública, diante do contexto delitivo onde há vínculo de agentes públicos com organização criminosa.
4. Agravo regimental prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido liminar no *writ* de origem.

Consta dos autos que o ora agravante encontra-se preso preventivamente, desde 20/03/2024, denunciado denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 2º, § 2º e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/2013.

A defesa alega, em síntese, ausência requisitos para decretação da

custódia preventiva, e bons predicativos pessoais.

Requer o a reconsideração da decisão agravada ou o envio do feito para julgamento pela Turma, a fim de que a prisão cautelar seja revogada.

A decisão agravada, que julgou anterior agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte, reconheceu a prejudicialidade do feito.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Pois bem, dita a Súmula n. 691 do STF que 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar'.

No entanto, verifico que houve perda superveniente do interesse de agir na impetração, uma vez que a decisão liminar recorrida foi substituída por acórdão que julgou o mérito do "habeas corpus" impetrado na origem.

Com efeito, "Nos termos da jurisprudência desta Corte, a superveniência de acórdão, apreciando o mérito do writ originário, impetrado em 2º Grau, torna prejudicada a análise do habeas corpus impetrado neste Superior Tribunal de Justiça." (AgRg no HC: 746658 MG 2022/0168464-2, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2022)

No mesmo sentido:

PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR NO WRIT ORIGINÁRIO. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO DO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Não se constata, no caso dos autos, constrangimento ilegal patente, apto a justificar a superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF.

2. Julgado o mérito da impetração originária, incumbe a defesa impugnar, em novo mandamus, os fundamentos apresentados no acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Precedentes.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no HC: 741479 SC 2022/0140491-9, Data de Julgamento:

Mesmo que assim não fosse, a participação do agravante em organização criminosa, no contexto delitivo onde há vínculo de agentes públicos nas investigações, configura fundamento idôneo para a manutenção da medida extrema.

Certo é que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de interromper a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública (AgRg no HC 793.651/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 907.795 / RJ

Número Registro: 2024/0140729-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00290789720248190000 00451964820248190001 01023291920228190001 01701864820238190001
02606210520228190001 1023291920228190001 1701864820238190001 202301195189
2606210520228190001 290789720248190000 451964820248190001

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg no AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DOS SANTOS VIEIRA - RJ114295
MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALVIMAR GOMES CAMPOS (PRESO)
CORRÉU : ADALBERTO PEDRO CORREIA
CORRÉU : ALAN DAS NEVES MAGALHAES
CORRÉU : ALEXANDER RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU : ANDERSON DE MATTOS SIQUEIRA
CORRÉU : ANDERSON FARIA MERCES
CORRÉU : ANTONIO CESAR DA SILVA
CORRÉU : CARLOS FERNANDO DIAS CHAVES
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE PEREIRA PASSOS
CORRÉU : CARLOS MAGNO MARIANO DE SOUZA
CORRÉU : FÁBIO LUIZ REBELO OURO
CORRÉU : FABIO RODRIGUES CORDEIRO SOUZA
CORRÉU : FELLIPE CARDOSO LEITIER

CORRÉU : FLAVIO ALELUIA DOS SANTOS
CORRÉU : FLAVIO PEREIRA MORAIS
CORRÉU : LEONARDO PACHECO ESTRELA
CORRÉU : LINCOLN FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : LUIZ CARLOS DE FARIA OLIVEIRA
CORRÉU : MARCELO DA SILVA DIAS
CORRÉU : MARCELO SANTOS DA SILVA
CORRÉU : MARCIO AURELIO PARDAL
CORRÉU : MARCIO DE ARAUJO DAVID
CORRÉU : MARCO ANTONIO GONCALVES DA SILVA
CORRÉU : MARCOS ANTONIO ALLE TEIXEIRA
CORRÉU : NELSON GOMES PEREIRA JUNIOR
CORRÉU : NILO CARLOS GALVAO SAMPAIO
CORRÉU : RAFAEL DA SILVA GOMES
CORRÉU : ROBSON PAULA DOS SANTOS
CORRÉU : VALDIR CAMPOS JUNIOR
CORRÉU : VALDIR MORAES JUNIOR
CORRÉU : WALDECI BARBOSA NUNES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALVIMAR GOMES CAMPOS (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DOS SANTOS VIEIRA - RJ114295
MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. "

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024